



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 117/CNE/XV

No dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e dezassete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 15 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Na sequência das notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social, relativas aos ataques informáticos, através dos quais teriam sido roubados endereços de email e *passwords* de milhares de funcionários de diversos serviços do Estado, entre os quais a Comissão Nacional de Eleições, foram trocadas impressões e efetuada uma reflexão sobre o assunto em causa. -----

A Comissão tomou conhecimento de que, segundo informação recolhida junto dos técnicos do Núcleo de Informática, não foi até hoje registada atividade anormal em qualquer caixa de correio eletrónico, ou outra, suscetível de pôr em causa a segurança da informação. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Pedidos de parecer

2.01 - Pedidos de esclarecimento relativos à dispensa de funções ou de atividade profissional em dias de férias e de descanso semanal (E-7714 e E-7304)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/644, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A dispensa de membro de mesa prevista no artigo 81.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), para além de ser de interesse público como as demais dispensas previstas na lei eleitoral, tem um carácter compulsório, o que atribui a esta dispensa uma natureza particular, tendo a Procuradoria-Geral da República chegado a concluir que um membro de mesa, enquanto desempenha essas funções, «é um servidor do Estado» (Parecer do processo 48/81, publicado na II Série do Diário da República de 25/08/1982).

Na verdade, de acordo com o artigo 80.º da LEOAL, «é obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto», acarretando a sua violação dignidade criminal, prevendo o artigo 188.º que «Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»

Ora, contidos nessa dispensa encontra-se o dia da eleição, devido à comparência obrigatória, e o dia seguinte, visando o descanso do trabalhador, o qual muitas vezes terá, no dia da eleição, uma jornada superior à jornada habitual de trabalho (as tarefas iniciam-se às 7 horas, terminando a votação às 19 horas, podendo o apuramento local prolongar-se algumas horas).

Ainda que os dias de dispensa dos membros de mesa tenham fins diferentes, o legislador não distingue os direitos da dispensa em conformidade com os seus fins. Não se encontrando, na letra da lei, o mínimo de correspondência verbal que leve a uma distinção entre esses dias, não pode o intérprete fazê-la, razão pela qual os direitos do trabalhador que se definam para o dia da eleição terão de se concluir para o dia seguinte.

Por sua vez, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/05/2008 (Processo n.º 08S606) já tornou inequívoco que a dispensa dos membros de mesa não pode sequer ser considerada uma falta, ainda que justificada, porquanto «o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções», não existindo, nesses



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dois dias de dispensa, dever de assiduidade por parte do trabalhador membro de mesa. Encontra-se, igualmente, jurisprudencialmente estabelecido de forma inequívoca que a dispensa não pode acarretar qualquer diminuição nos direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, contando os dias de dispensa como serviço efetivo.

De tudo o exposto decorre que os dias de dispensa legalmente previstos não podem encontrar correspondência a férias ou dias de descanso, por ser incompatível com o serviço efetivo a que é equiparada juridicamente a dispensa da atividade profissional pelos membros de mesa.

Considerando que os dias de dispensa têm uma cronologia fixa e categórica (o dia da eleição e o seguinte), o que deve ser remarcado são os dias de férias e de descanso semanal, sendo tal concretizado em conformidade com a lei laboral.

Adicionalmente, entende-se como especialmente grave que a entidade empregadora, sabendo de antemão da ausência do trabalhador nos dias 1 e 2 de outubro para o exercício obrigatório das funções de membro de mesa – em nítida fraude à lei e em violação da boa-fé a que se encontra obrigada, pelo menos, pelo artigo 126.º do Código do Trabalho - proceda à marcação, nesses dias, de dias de descanso semanal que não decorram naturalmente da cadência habitual da rotatividade dos trabalhadores ou de dias de férias.

No caso da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, o seu artigo 219.º determina que quem violar o dever de dispensa de funções ou atividades nos casos impostos pela referida lei é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

Mais se delibera que os cidadãos que solicitaram os esclarecimentos aqui em análise sejam informados do presente entendimento.» -----

2.02- Pedido de parecer do DIAP de Braga sobre ocorrências registadas no dia da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a Informação n.º I-CNE/2017/645, que consta em anexo à presente ata, tendo aprovado a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em resposta aos pedidos de parecer do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Braga relativamente aos processos 2209/17.9T9BRG e 2211/17.0T9BRG, não tendo sido especificado o objeto dos pareceres, presume-se que se refere aos protestos apresentados no dia da eleição e anexos no final de cada pedido, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos adicionais que entenda necessários, para os quais a CNE se encontra disponível. Assim, delibera-se emitir o seguinte parecer:

No que respeita ao processo 2209/17.9T9BRG, o protesto é relativo, por um lado, à presença de candidatos na assembleia de voto e, por outro lado, à parcialidade de um outro delegado, por este não ter protestado a presença na secção de voto do candidato da respetiva candidatura.

Quanto à primeira parte, pode estar em causa o artigo 177.º, n.º 2, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), que prevê que «Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.»

Contudo, a mera presença de candidato nas assembleias de voto não deve ser interpretada como constituindo propaganda em dia da eleição, podendo enquadrar-se como estando no gozo do seu direito de fiscalização, que frui em complemento com os delegados, nomeadamente para aferir do andamento das operações eleitorais, sem prejuízo de, se assim o entender, a entidade competente para a investigação poder tomar as diligências que repute necessárias para verificar se o comportamento concreto dos candidatos pressupõe um abuso daquele direito, constituindo propaganda em dia de eleição.

Quanto à segunda parte, relativa à parcialidade do delegado de outra candidatura, perante a permissão da lei de que cada candidatura nomeie um delegado, dificilmente se poderá defender que seja exigível para os delegados nomeados pelas candidaturas serem imparciais quanto às demais, porquanto a solução da lei não consiste em, mediante um delegado em concreto, conseguir uma fiscalização impoluta, mas, através da ação/reação resultante da pluralidade composta pelos delegados das diversas candidaturas, conseguir uma fiscalização democrática.

No que respeita ao processo 2211/17.0T9BRG, o protesto é relativo ao facto de o Presidente da Junta de Freguesia impedir a entrada de delegados das candidaturas antes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das 8 horas, de tal modo que inviabilizou o acompanhamento das diligências dos membros de mesa imediatamente a seguir à abertura da assembleia de voto, nomeadamente a verificação de que a urna se encontrava vazia.

Pode estar em causa o artigo 193.º, n.º 1, da LEOAL, que prevê que «Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias», porquanto a fiscalização pelos delegados é fulcral para assegurar uma salutar atividade democrática do dia da eleição.

Ocorrendo, a partir das 7 horas, diligências dos membros de mesa, nomeadamente a verificação da sua legitimidade, deve ser permitido o acesso dos delegados às secções de voto desde o momento em que essas atividades têm início, sendo a respetiva obstrução imputada ao Presidente da Junta de Freguesia subsumível ao crime previsto no artigo transcrito.

Sem prejuízo de se desconhecer as circunstâncias concretas, a possibilidade de os membros de mesa terem procedido à abertura da assembleia de voto antes das 8 horas – suscitada como hipótese pelo facto de os três delegados que protestaram quanto à ocorrência referirem a entrada nas instalações às 8 horas e, à chegada à secção de voto, já se encontrarem todas as diligências dos membros de mesa tomadas, incluindo a afixação da documentação e a votação dos membros de mesa, algo que deve suceder após a abertura da assembleia –, a comprovar-se, implicaria, também, a comissão do crime de obstrução à fiscalização dos delegados das candidaturas, porquanto a abertura da assembleia de voto pelos membros de mesa e sucessivas diligências antes das 8 horas iria, previsivelmente, impedir a fiscalização das tarefas que a lei determina, inequívoca e perentoriamente, serem realizadas apenas a partir dessa hora.

Adicionalmente, «as mesas são soberanas no exercício das suas funções prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral» (p. 259, da LEOAL Anotada), pelo que podem – e, neste caso, devem – impor ao responsável pela abertura das instalações o acesso dos delegados às mesas de voto com vista a permitir a respetiva fiscalização.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por fim, delibera-se notificar o Departamento de Investigação e Ação Penal de Braga do presente entendimento da CNE.»-----

Deliberações da ERC

2.03 – PSD | Revista Lux | Cobertura jornalística discriminatória - Processo AL.P-PP/2017/222 | Deliberação ERC 2017/251 (PLU-I)

2.04 - CDU | TVI | Cobertura jornalística discriminatória - Processo AL.P-PP/2017/658 | Deliberação ERC 2017/252 (PLU-TV)

2.05 - Cidadã | Semanário V | Cobertura jornalística discriminatória - Processo AL.P-PP/2017/875 | Of.º ERC 500.10.01/2017/368

A Comissão analisou e debateu o conteúdo das deliberações e do expediente relativo aos presentes pontos da ordem de trabalhos, cujas cópias constam em anexo à presente à ata.-----

Outros

2.06 - Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações - Relatório Final MGI Country Profile - Portugal

A Comissão tomou conhecimento do relatório relativo ao presente ponto da ordem de trabalhos, e deliberou, por unanimidade, introduzir alguns esclarecimentos adicionais ao mencionado relatório, sugerindo um texto alternativo a remeter ao Alto Comissariado para as Migrações. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 35 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida